

INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

■ COMPOSIÇÃO

Presidente:

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

Membros Titulares:

1ª Relatoria: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

2ª Relatoria: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

3ª Relatoria: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

Membro Suplente:

Juiz Federal João Pereira de Andrade Filho

Membro Auxiliar Permanente:

Juiz Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu

Diretor:

Erick Magalhães Costa



Este informativo mensal, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSO ORDINÁRIO – 1ª Relatoria

PROCESSO 0503713-26.2016.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – SENTENÇA PROCEDENTE COM DIB NA DATA DA CITAÇÃO – RECURSO DA PARTE AUTORA – DIB NA DER – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE, AO TEMPO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, A INCAPACIDADE EXISTIA – RECURSO DESPROVIDO - RECURSO INSS – ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA PELA AUTORA AO TEMPO DA DIB – LABOR EXERCIDO POR NECESSIDADE - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA – RECURSO IMPROVIDO

1. Trata-se de recursos interpostos em face de sentença que julgou procedente o pedido, concedendo auxílio-doença com DIB na data da citação (28/06/2016) com conversão em aposentadoria por invalidez em 01/10/2016. A parte autora recorre pugnando para que a DIB seja a partir da data do requerimento administrativo. O Ente Público recorre pleiteando pela exclusão do pagamento do benefício nos meses em que houve recolhimento de contribuição pela autora, bem como pela aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, eis que plenamente vigente até a data atual, em razão de restar pendente a modulação dos efeitos temporais das ADIs 4425 e 4357.

2. Quanto ao recurso da parte autora, bem explanou o magistrado sentenciante cuja fundamentação não merece reparos:

Quanto à data do início do auxílio-doença, esta deve ser fixada na data da citação (28/06/2016), pois além de o perito judicial não ter apontado o início da incapacidade, não é possível concluir, pelas demais provas, que a condição de pessoa com deficiência é mais antiga.

3. Dessa forma, não merece provimento os argumentos da promovente em sede recursal, devendo permanecer a DIB na data da citação.

4. Em relação ao recurso do Ente Público, observa-se que a demandante fez recolhimentos, na condição de contribuinte individual, de 01/09/2008 a 31/08/2016, fato que, segundo o recorrente, impediria de a DER ser a partir da citação (28/06/2016), uma vez que ela estaria exercendo atividade remunerada até 31/08/2016.

5. Contudo, como a autora é contribuinte facultativa (dona de casa), passou a recolher as contribuições mesmo estando incapaz para o trabalho doméstico para não perder a sua qualidade de segurada.

6. Dessa forma, não há que se falar em desconto de valores pagos durante até o período em que a promovente verteu contribuições à Previdência.

7. Quanto à correção monetária, esta TR em recente julgamento (0502280-40.2014.4.05.8205) **declarou incidentalmente a inconstitucionalidade material do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (com redação da Lei n. 11.960/09) no que diz respeito à aplicação da Taxa Referencial como índice de atualização monetária**, já que a mesma é incapaz de suprir a defasagem do valor da moeda, importando em aniquilamento do direito de propriedade em seu núcleo essencial.

8. Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

9. Desse modo, deve-se manter a sentença em sua integralidade, cuja fundamentação ora se adota como forma de decidir.

10. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

12. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento aos recursos**, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, condenando-se a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida e o ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação já fixado de forma líquida na sentença recorrida, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0508371-37.2009.4.05.8201

VOTO - EMENTA

RETORNO DOS AUTOS DA TNU. POSSÍVEL ADEQUAÇÃO DE JULGADO. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA A PARTIR DA REALIZAÇÃO DO LAUDO SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de decisão da TNU que deu provimento ao Pedido de Uniformização apresentado pela parte autora, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de ser adequado o julgado, com a análise das condições sociais, no caso concreto.
2. No presente caso foi proferido acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, em razão de não ter restado preenchido o requisito da miserabilidade, embora reconhecida a incapacidade laborativa. Conversão do julgamento em diligência para realização de perícia social, a fim de serem analisadas as condições socioeconômicas e culturais do autor.
3. Consta no processo administrativo que (anexo 10) o núcleo familiar do autor, ao tempo do requerimento, era formado por ele e sua mãe, advindo a renda da remuneração mensal percebida por esta como funcionária do Município de Patos/PB. No entanto, quando do ajuizamento da presente ação, houve alteração no grupo familiar do autor, já que este, ao ser interditado, passou a residir com sua irmã e curadora, a qual é casada e possui um filho.
4. Realizada a perícia social foi informado que o autor faleceu em 10/05/2011, aos 22 anos de idade. Constatou-se que ao tempo do óbito ele residia com a irmã, a qual passou a ser sua curadora, em razão da genitora passar o dia fora e não ter condições de cuidar dele.
5. Assim, o grupo familiar do falecido era formado por ele, por sua irmã, por seu cunhado e um sobrinho menor de idade. O endereço em que foi realizada a diligência não é mais o que ele residia, no entanto, verifica-se tratar-se de casa bem simples, com piso de cimento, telhado, pouquíssimos móveis e eletrodomésticos. Certamente não se pode dizer que a residência anterior seria mais bem estruturada e guarnecida, sendo, no mínimo, similar a que fora periciada.
6. Registre-se que foi informado à assistente social que o aluguel do imóvel é pago pela genitora do falecido, a qual também custeava os remédios de que faz uso o cunhado, sendo eles no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais).

7. É possível concluir que, embora morasse com a irmã, a ajuda financeira era dispensada pela genitora, a qual, conforme se verificou, não só tem condições de se manter, como também de prestar uma boa ajuda financeira a filha.

8. Destarte, nega-se provimento ao recurso ante a ausência de miserabilidade no caso concreto.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento** ao recurso da parte autora, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500567-28.2017.4.05.8204

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Sentença **procedente**, condenando o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 140.676.849-6) para incluir no respectivo cálculo as contribuições vertidas a partir de 01/04/2003, a título de atividades concomitantes, que deverão ser somadas para efeitos de apuração do salário de benefício, respeitada a limitação geral do teto aplicável aos benefícios previdenciários. O INSS recorre, pugnando pela reforma da sentença, sob a alegação de que a sentença diverge da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é descabida a soma dos salários de contribuição quando não preenchidos os requisitos legais nas duas atividades, conforme disposto no artigo 32, I, da Lei 8.213/1991.

2. O juiz sentenciante fundamentou a sua decisão em entendimento firmado no âmbito da TNU, segundo o qual *“a partir de 1º de abril de 2003, houve a derrogação do artigo 32 da Lei 8.213/91, de maneira que, a partir da competência de abril/2003, da mesma forma como ocorre com o contribuinte individual e o segurado facultativo, todos os segurados que tenham mais de um vínculo podem passar a recolher pelo teto, independentemente de serem em atividades concomitantes diversas ou não (PEDILEF 50101496920114047102, Juiz Federal Wilson José Witzel, TNU, DOU 09/10/2015 Páginas 117/255).”*.

3. No caso em análise, a sentença recorrida refere-se apenas ao período a partir de 01/04/2003, época em que já vigorava a Lei n. 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória n. 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção,

deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo.

4. À vista disso, com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registre-se que, no regime anterior à Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei n. 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base.

5. Com efeito, extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não há sentido considerar válido que o contribuinte individual possa recolher pelo teto sem qualquer restrição e vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. É isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei n. 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 da Lei n. 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.

6. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da

condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0501794-27.2015.4.05.8203

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. SEGURADO ESPECIAL. DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO DESFAVORÁVEL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A **sentença** foi de procedência parcial, concedendo o benefício de auxílio-acidente com DIB **16/06/2013**. Em sua peça recursal, o ente público alega que não havia possibilidade de concessão de benefício de auxílio-acidente em favor de segurado especial, anterior a entrada em vigor da Lei 12.873/2013. Já a parte autora, pugna pelo restabelecimento do auxílio-doença, sustentando que apresenta incapacidade laboral suficiente ao deferimento da pretensão.

2. Quanto à alegação da impossibilidade de concessão de auxílio-acidente para o segurado especial relativo ao período anterior à Lei 12.873/2013, de 24/10/2013, tendo em vista a falta de comprovação das contribuições facultativas necessárias à concessão do benefício, não merece prosperar. A lei apenas sanou uma omissão, expandindo ao auxílio-acidente a irrelevância da comprovação de contribuições facultativas para o segurado especial fazer jus a tal benefício, na medida em que as contribuições já eram inexigíveis para os benefícios tidos como principais (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). Com isso, portanto, para os segurados especiais terem direito a esta proteção previdenciária, é preciso comprovar que houve redução permanente em sua capacidade laborativa, o que está demonstrado no presente caso. Ademais, disso, o **TRF5 já decidiu pela legalidade da concessão aos segurados especiais mesmo antes do advento da Lei 12.873/2013**:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. APELAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LIMITAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL VERIFICADA EM PERÍCIA. DIREITO À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO AFASTADA. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 111/STJ. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Remessa oficial e apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para conceder auxílio-acidente no valor correspondente a 50% do

salário-de-benefício, devidos desde a citação, acrescidos de juros legais e correção monetária.

2. Há coisa julgada material quando se renova ação com mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir - que já foi decidida por sentença de mérito transitada em julgado. No caso dos autos, as ações foram julgadas, uma por restabelecimento de auxílio-doença e outra referente a auxílio-acidente.

3. Pela documentação anexada, verifica-se que à data do acidente (2008) o Apelado era enquadrado como segurado especial. Inclusive, a Autarquia Previdenciária concedeu auxílio-doença ao autor na condição de segurado especial.

4. A perícia constante dos autos confirma a ocorrência de acidente sofrido pelo apelado, que provocou a fratura de fêmur da sua perna esquerda, ocasionando um encurtamento de 1,2 cm do membro inferior esquerdo, caracterizando limitação laboral moderada com comprometimento de 50%, não sendo o autor incapaz para o trabalho. Assim, incontestemente a redução da capacidade laboral.

5. Possibilidade da percepção de auxílio-acidente por segurado especial antes da alteração legislativa da Lei nº 12.873/2013, que alterou a Lei nº 8.213/91, incluindo o benefício pleiteado no inciso I do art. 39 desse diploma legal.

6. Possibilidade de concessão do benefício de auxílio-acidente para segurado especial contemplada pela aplicação do parágrafo 1º do art. 18 c/c, inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91. Tais dispositivos legais estavam vigentes à época do fato gerador do benefício em questão (acidente), não havendo que se falar em retroação de efeitos da Lei nº 12.873/2013. Precedentes: AgRg no REsp 1238625/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 18/10/2012 e TRF 5ª região. AC 584184; Terceira Turma. Desemb.Fed. Cid Marconi. DJE 12.01.2016

7. Interpretação consentânea com a Constituição Federal, que unificou os sistemas previdenciários rurais e urbanos, bem como estatuiu o princípio de identidade de benefícios e serviços prestados e equivalência.

8. Inexistência de prescrição quinquenal, visto que o acidente ocorreu em 2008 e a ação foi ajuizada em 2011.

9. Relativamente aos juros e correção monetária, deve se manter o entendimento esposado pela Turma, no sentido de que devem incidir sobre as parcelas em atraso, juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação inicial, e correção monetária a partir de quando deveria ter sido efetuado o pagamento das parcelas aqui perseguidas, nos moldes estatuídos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

10. No que tange aos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que, para as ações previdenciárias, deve ser fixado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ).

11. Quanto às custas processuais, nos termos da Lei Federal nº 9.289/96 deve ser aplicada a lei de cada Estado da Federação. No caso dos autos, a ação tramitou originalmente na Comarca de Araçagi/PB, e a Lei Estadual nº 5.672/1992, prevê a isenção de custas para a fazenda pública, mas, se vencida, fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora. Contudo, no caso dos autos, o autor é beneficiário da justiça gratuita, não tendo efetuado despesas a título de custas processuais, de forma que não há que se falar em ressarcimento das mesmas.

12. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas, apenas em relação aos critérios de fixação dos juros de mora e correção monetária, bem como para isentar o INSS do pagamento de custas processuais e para determinar a observância da Súmula 111 do STJ em relação aos honorários advocatícios”

(3ª T, APELREEX 34007, rel. Des. Fed. Janilson Bezerra de Siqueira, j. 17.11.2016)

3.Nesse mesmo sentido vem decidindo esta Turma Recursal (Processo nº 0501144-49.2016.4.05.8201 - DJ 24/02/2017).

4. Na sentença, restou assentado o seguinte: “... A perícia judicial, a seu turno, concluiu pelo diagnóstico de "Sequelas de traumatismo de membro inferior CID T93.2", que causa uma limitação funcional moderada em caráter permanente, desde 13/09/2012 (DII), comprometendo 50% (cinquenta por cento) da função do membro inferior lesionado. Sendo assim, demonstrado nos autos que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência, não há que se falar em benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apesar disso, no que concerne ao pedido alternativo, entendo ser o caso de acolhimento, já que o laudo médico atesta a presença de limitação laboral para a atividade habitualmente exercida (agricultura). De fato, a prova carreada aos autos demonstra que o demandante recebeu auxílio-doença até a consolidação das lesões. Não está incapacitado para o trabalho, apresentando apenas redução de sua capacidade em razão de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, consistente em sequelas de traumatismo que limita o uso do membros inferior, o que justificaria a concessão do benefício de auxílio-acidente...”.

5.Assim, pelas razões acima expostas, a parte autora, por está atualmente capaz, não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença . O próprio perito afirmou que: “... Trata-se de um homem de 45 anos de idade que sofreu fratura de tibia que evoluiu com sequelas. O caso está encerrado do ponto de vista terapêutico, nada há mais a fazer, embora persista incapacidade parcial permanente comprometendo 50 % da função do membro inferior lesionada. O caso em estudo poderia ser enquadrado em auxílio-acidente...”.

6.Em tais termos, é de se manter a sentença pelos próprios fundamentos

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.**

Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) suspensa, ante a concessão de assistência judiciária gratuita. Também por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do INSS mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0506146-97.2016.4.05.8201

VOTO-EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO. CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO. ART. 55 DA LEI N.º 9.099/99. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS

1. Trata-se de embargos dos embargos de declaração, através dos quais o embargante (IFPB- Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba) aponta a existência de contradição no acórdão[1] desta TR, sob o fundamento de que a decisão do Colegiado deu provimento parcial ao recurso do ente público, entretanto, o condenou em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

2. o Ente Público teve seu recurso de embargos de declaração (A. 23) provido no que se refere ao reconhecimento de que não é obrigado a apresentar a planilha de cálculos com os valores atrasados, ou seja, o seu recurso foi provido.

3. Assim, a parte Ré saiu vencedora no tocante ao seu recurso, aplicável o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/99, no qual dispõe que somente o vencido será condenado em honorários advocatícios.

4. Com efeito, dispõe aquele dispositivo:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.” (Lei n.º 9.099/95)

5. Conclui-se que, conforme o texto da lei, apenas o recorrente vencido será condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

6.Em tais termos, merece acolhimento aos embargos do Ente Público.

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **CONHECEU E DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para excluir a condenação do Ente Público em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0501430-15.2016.4.05.8205

VOTO – EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DEVIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença **improcedente**. A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença, alegando preliminarmente que houve cerceamento de defesa, tendo em vista a inexistência de intimação das faturas colacionadas pela CEF. No mérito, afirma que as cobranças foram indevidas e que sempre adimpliu os valores devidos.

2. Preliminarmente, rejeito a assertiva de cerceamento de defesa, tendo em vista que, logo após a juntada dos documentos pela CEF, houve intimação para audiência de instrução, oportunidade em que a parte autora poderia ter manifestado a sua impugnação aos documentos.

3. O juiz sentenciante entendeu que, a despeito de o autor aparentar ser pessoa idônea, de baixa escolaridade e que não pretendia deixar de pagar os valores devidos, ao observar as faturas constantes no anexo 16, concluiu que os pagamentos não compreenderam as anuidades e os juros rotativos, razão pela qual a negativação foi devida e a dívida, passível de cobrança.

4. Na hipótese dos autos, o autor afirma que nunca recebera as faturas em seu endereço (Rua Projetada, Desterro/PB), embora tenha procurado os Correios e o atendimento telefônico, não obteve êxito, de modo que vinha pagando de forma avulsa os valores que entendia devidos considerando as compras que tinha realizado (um fogão e um tanquinho divididos em dez parcelas). Na audiência de instrução, o promovente também afirmou que nunca procurou uma agência da CEF para imprimir as faturas, bem como declarou que um dia recebeu várias faturas atrasadas de uma só vez com a informação de que, se tivessem sido pagas, fosse desconsiderada a cobrança, o que ele fez, já que acreditava que vinha pagando corretamente.

5. Todavia, ainda que o demandante afirme possuir baixa instrução (qualificação como “motorista” na procuração), ele disse que entrou em contato recentemente com a central

de atendimento do cartão para alterar o endereço, bem como já tinha entrado em contato para solicitar as faturas, mas que não tinha logrado êxito.

6. Com efeito, as faturas anexadas pela CEF (anexo 16) indicam que o autor vinha pagando desde 2014 apenas as compras que realizava, desconsiderando as anuidades do cartão dele e de mais duas dependentes, valores que, ao longo do tempo, geraram juros em cima de juros, até culminar com a negativação de seu nome, ante o não pagamento dos valores mínimos das faturas.

7. Desse modo, ante a ausência de ilegalidade na cobrança das anuidades, bem como o fato de que através de simples contato com a Central de Atendimento ou com uma agência da CEF seria informado o valor correto da fatura, entende-se que a inscrição foi devida, devendo ser mantida a sentença de improcedência.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, suspensos ante a concessão da justiça gratuita.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500080-60.2017.4.05.9820

VOTO-EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE-DEVEDORA. CUMPRIMENTO DE JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. AGRAVO DO INSS PROVIDO. ENCERRAMENTO DA FASE PROCESSUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do JEF que, em sede de cumprimento de sentença, **indeferiu** pedido de **declaração de inexigibilidade do título judicial**, formulado nos termos do art. 535, § 5º, do CPC.

2. Alega-se no agravo que o STF, em controle de constitucionalidade “difuso” declarou a inconstitucionalidade do instituto da desaposentação, motivo pelo qual o título seria “*inexigível*”.

3. Contrarrazões na linha do desprovemento do recurso

4. **Deferiu-se** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

5. Considero, porém, ser o caso de **provimento do agravo**, para se reconhecer como inexigível o título judicial, em razão da condição **de coisa julgada inconstitucional**.

6. No que toca à aplicação temporal dos embargos rescisórios, aplica-se ao caso o **enunciado 487 da súmula de jurisprudência do STJ**: “*o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência*”, ressaltando-se que, no regime jurídico de cumprimento de sentença contra a Fazenda pública previsto no CPC/2015, a norma inserida no art.525, §12, encerra semelhante comando normativo, ao prever que “*para efeito do disposto no inciso III do § 1o deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso*”.

7. Ainda sobre o tema, merece destaque a orientação firmada pelo STF no julgamento do RE nº 730462, de onde se extrai:

“4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado” (grifei).

8. Entendo que o caso dos presentes autos se enquadra na ressalva exposta pelo STF quanto à indispensabilidade de ação rescisória para a desconstituição da coisa julgada inconstitucional.

9. A uma, porque o caso concreto trata de relação jurídica de trato sucessivo decorrente de revisão da RMI e do pagamento continuado do benefício previdenciário em virtude do pretendido reconhecimento da desaposeção, com a projeção de efeitos futuros da sentença contrária ao entendimento do STF.

10. Acresça-se, em favor da relativização da coisa julgada no presente caso, que o NCPC (art. 525, § 15) prevê que, nos casos em que a decisão do STF foi proferida após o trânsito em julgado da sentença exequenda, o prazo para interposição de ação rescisória se contará “*do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal*”.

11. Portanto, pelo novo regramento, além da possibilidade de alegação incidental no curso da execução, houve postergação do prazo inicial para ajuizamento de ação rescisória visando desconstituir título judicial contrário ao entendimento do STF.

12. Não sendo cabível ação rescisória em sede de JEF, a desconstituição da coisa julgada inconstitucional pode e deve se dar de modo atípico, por simples petição no processo de execução, em conformidade com a orientação já externada pelo próprio STF no RE nº 730462.

13. Sob tais fundamentos, entendo ser o caso de dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, para declarar a inexigibilidade do título judicial, por força do disposto no art. 525, § 1º, III, do CPC, **remanescendo a parte-exequente carecedora de título executivo judicial a legitimar a abertura da fase processual de cumprimento de sentença, impondo-se o encerramento da referida fase processual, com o consequente arquivamento dos autos.**

14. Matéria já pacificada nesta TR (Processo n. 0500018-20.2017.4.05.9820 (relator Dr. João Pereira de Andrade Filho, na Sessão de Julgamento de 07.04.2017).

15. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **DEU PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, para os fins e nos termos expostos no voto do Juiz-relator.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0508588-73.2015.4.05.8200

VOTO-EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. NECESSIDADE COMPROVADA. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS. RECURSO DOS ENTES PÚBLICOS DESPROVIDOS.

1. Trata-se de ação proposta contra a União Federal, o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa/PB por meio da qual a parte autora objetiva a realização de exames médicos.

2. Sentença de procedência, condenando o Município de João Pessoa/PB, o Estado da Paraíba e a União Federal a, no prazo de 30 dias, solidariamente, viabilizarem a realização dos exames de esofagograma e manometria com provocação, conforme indicação médica, necessários à investigação clínica e diagnóstica do refluxo gástrico que acomete a autora.

3. Recurso da União alegando, em sede de preliminar a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que existem alternativas no SUS ao tratamento da autora e que a concessão judicial de tratamento, fora dos critérios previamente estabelecidos pelo administrador, quebra a isonomia entre beneficiários. Argui, também, que foi feita uma interpretação equivocada do art. 196 da Constituição e que a obrigação de prestar materialmente serviços de saúde constitui-se atribuição legal dos Estados e Municípios, competindo a União às atribuições previstas no art. 16, da Lei nº 8.080/90.

4. O município de João Pessoa, por sua vez, recorre afirmando que os exames de esofagograma e manometria com provocação são de competência do Estado da Paraíba e da União e que a Secretaria de Saúde de João Pessoa disponibiliza medicamentos, exames e insumos que se encontram na tabela SUS, o que não é o caso dos exames solicitados. Sustenta, ainda, que o município fornece outros exames similares e que o direito à saúde não representa o direito irrestrito e ilimitado a qualquer tratamento médico, mas o direito a uma política de saúde pública dotada de razoabilidade, que preveja o custeio de procedimentos e medicamentos de saúde básica e, quanto aos especiais, desde que estes sejam indispensáveis ao tratamento do doente.

5. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, o MM. Juiz sentenciante considerou que o STF, no julgamento do RE 855.178/SE, com repercussão geral, entendeu que o pólo passivo das ações que versem sobre prestações de saúde pode ser composto por

qualquer um dos entes federativos (União, Estados ou Municípios), isoladamente ou em conjunto, sendo a responsabilidade entre eles solidária.

6. O adequado posicionamento a ser extraído do artigo 196 da Constituição Federal deve ser direcionado a afirmar a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios pelo fornecimento gratuito de medicamentos/procedimentos cirúrgicos, já que o referido artigo descreve a saúde como dever do Estado, sem concretizar ou segmentar deveres específicos ou subsidiários de cada ente da Federação. Assim, as responsabilidades da União, do Estado e do Município devem ser distribuídas de forma solidária, e não subsidiária ou exclusiva.

7. A Turma Recursal da Paraíba já tem entendimento firmado no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos em matéria de saúde.

8. Não se sujeita tal solidariedade à análise legislativa da divisão interna das atribuições conferidas a cada ente político, não se eximindo, pois, a União de ser acionada a pretexto de estar apenas incumbida da gestão e financiamento do sistema.

9. No que se refere à questão dos exames requeridos pela postulante não se encontrarem na tabela do SUS e da existência de exames similares fornecidos pelo município, extrai-se da sentença o seguinte:

“Pretende a parte autora a realização dos exames diagnósticos ‘manometria com provocação’ e ‘esofagograma’ suficientes a investigar as causas da moléstia de espasmo esofágico que a acomete.

Consta dos autos negativas ao procedimentos clínicos pelo Município de João Pessoa em 12.05.2015 (anexo 5) e pelo Estado da Paraíba em 07.07.2015 (anexo 8). Ainda, requisições dos exames pelo médico Marcelo Vicente (EBSERH), datados de 30.04.2015.

O perito judicial afirma (anexo 16) que a paciente precisa realizar os exames objetos da lide, pois são necessários a investigação do motivo médico pra dores torácicas e sensação de entalo. Ainda, segundo o expert, a autora é portadora de refluxos gástricos, já fez endoscopia que não foi suficiente ao diagnóstico. O resultado da manometria esofágica ira definir a existência de alterações motoras que leva aos sintomas. Conforme médico auxiliar do juízo (anexo 25), o Sistema Único de Saúde não oferece o procedimento de manometria esofágica, contudo, o esofagograma e ofertado na rede pública. Afirma, ainda, que não há procedimento suficiente a substituir tais exames. Em complementação aos laudos anteriores (anexo 36) o perito afirma que a autora já realizou o exame de esofagogastroduodenoscopia, ainda, esclarece que a cintilografia (para pesquisa de refluxo gastro-esofágico) é indicado apenas para pacientes de pediatria.

Quanto ao exame de esofagograma, que se trata de um exame de raio ‘x’ com contraste, capaz de mostrar alterações anatômicas de doença de refluxo gastro-esofágico (disponível em).

O exame de manometria com provocação é utilizado no diagnóstico de distúrbios motores como disfagia, dor retroesternal não cardíaca, e também nos casos de refluxo gastro-esofágico ().

A União alega que o esofagograma está previsto na Tabela de Procedimentos, Medicamentos Órteses, Próteses e Materiais Especiais – OPM do SUS com a denominação “radiográfica de esôfago”. Afirma que o exame manometria pode ser substituído por esofagogastroduodenoscopia e cintilografia para pesquisa do refluxo gastro-esofágico.

O perito judicial informa que a autora já se submeteu ao exame de esofagogastroduodenoscopia, que não foi suficiente ao diagnóstico, e descartou a cintilografia, pois somente indicada para paciente da pediatria. Tenho, portanto, que não há previsão no SUS de exame substituto para a ‘manometria com provocação’.

Importante observar que a autora teve negados os exames em 12.05.2015 e 07.07.2015, ou seja, há mais de 17 (dezesete) meses, sendo o indeferimento do seu pleito indevido, pois restou provado que havia previsão para o procedimento de esofagograma na tabela do SUS, ou seja, caso a autora tivesse sido incluída na fila espera para o procedimento provavelmente já teria o resultado do exame.

Dito isso, vê-se suficientes os elementos para superar a alegação da ré quanto à necessidade de espera da fila de realização de exames.

Em relação a manometria com provocação, tem-se que não há previsão de tal procedimento na tabela do SUS, porém é exame essencial ao diagnóstico da moléstia que acomete a autora.

Em consulta às clínicas relatadas pelo perito e que fazem o referido exame, verificou-se que o procedimento clínico de manometria com provocação custa R\$400,00 (Endovideo) e R\$350,00 (Prontogastro), não é, pois, de alto custo.

É importante levar em consideração que a requerente é pessoa idosa, atualmente com 66(sessenta e seis) anos, que o refluxo gástrico causa sintomas desconfortáveis, ainda mais quando se carrega a doença por mais de 5 (cinco) anos, vez que a moléstia é acompanhada de tosse, perda de sono, náuseas, vômitos, e dores no peito e esôfago (azia). Resta, pois, caracterizada a urgência em tal procedimento clínico, essencial ao diagnóstico da doença que acomete a autora, e necessário à definição do tratamento.

Assim, ante as considerações acima expostas, e da demora excessiva na realização dos exames da parte autora, bem como tendo em vista os prejuízos que a permanência prolongada do estado atual da requerente pode ocasionar à sua saúde, tem-se que deve ser julgado procedente o pedido formulado na inicial para que a União, o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa viabilizem os exames, cabendo-lhes definir as melhores diretrizes para a sua concretização

e bem como, nas vias administrativas competentes, buscar as eventuais compensações dos custos incorridos pelo cumprimento individual da obrigação solidária que lhes compete.”.

10. No caso em análise, ficou evidenciada por meio de perícia médica a necessidade de realização do exame de Manometria Esofágica para investigação da causa da patologia da promotente e seu correto tratamento, ademais, ela já se submeteu a outros exames fornecidos pelo SUS sem sucesso. Logo, assiste razão ao magistrado sentenciante.

11. Ocorre, no entanto, que, na petição do anexo 48, a parte autora (representada pela Defensoria Pública da União) informou que, em virtude da urgência de se ter um diagnóstico preciso para o seu tratamento, realizou o exame de Manometria Esofágica buscado nestes autos, com o sacrifício das suas necessidades básicas. Em virtude disso, requer agora que a obrigação de fazer seja convertida em perdas e danos, com o ressarcimento a ser realizado no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme recibo anexado aos autos (anexo 47).

12. Depreende-se, assim, que a demandante já realizou o exame almejado, de forma que o que deve ser examinado agora é o direito ao ressarcimento das despesas para sua realização, já que foi efetivado com recursos particulares, antes da sentença do JEF.

13. Nesse sentido, considerando que a obrigação de fazer foi deferida no primeiro grau e reconhecida por esta Turma e que a postulante, premida pelas circunstâncias, teve que realizar o procedimento antes da sentença, deve a obrigação de fazer ser convertida em perdas e danos, tendo em vista que ela já tinha o direito ao exame requerido, ainda que a decisão tenha sido proferida depois, de modo que a parte autora deve ser ressarcida das despesas médicas devidamente comprovadas, devendo os entes públicos demandados responderem solidariamente pelo aludido ressarcimento.

14. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento aos recursos da União e do Município de João Pessoa**, convertendo a obrigação de fazer em perdas e danos, para determinar que a União, o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa/PB, de forma solidária, reembolsem a requerente pela despesa médica, comprovadamente realizadas, no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando-se, desde já, que o ente federativo que primeiro adimplir a obrigação fica autorizado a reclamar dos demais entes que integram o polo passivo a compensação de 2/3 do valor pago (art. 283, CC). Condeno os entes públicos recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor total dos exames (qual seja, R\$ 750,00), para cada um. Sem custas.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502687-75.2016.4.05.8205

VOTO-EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. MENOR. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Sentença de improcedência em razão da não comprovação da existência de impedimento de longo prazo. A parte autora recorre alegando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial ao deficiente.

2. Na avaliação da incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente relativa ao menor de 16 anos deve se prender a dois aspectos: a) existência da deficiência e b) impacto desta na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho (art. 4º, § 2º, do Decreto nº 6.214/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 6.564/2008).

3. Quanto ao requisito da incapacidade, extrai-se da sentença o seguinte:

“- o perito médico do juízo, em exame realizado no dia 28/04/2017, teceu as seguintes considerações (a.21):

PROCESSO: 0502687-75.2016.4.05.8205S

AUTOR: NICOLAS ADRIAN RODRIGUES PEREIRA

Refere que o periciado nasceu de parto cirúrgico, a termo, após gravidez sem intercorrências. Alega que foi diagnosticado com anemia falciforme após o teste do pezinho. Refere que já foi submetido a transfusão sanguínea 3 vezes. Faz uso de ácido fólico. Alega quadros de dor abdominal. O último foi em setembro de 2016.

1) O autor atualmente é portador de alguma doença, distúrbio, lesão ou anomalia, assim classificada pela OMS? Dê o diagnóstico.

O(A) periciado(a) é portador(a) de:

– Anemia falciforme sem crise (CID 10 - D57.1);

O(A) periciado(a) não é portador(a) de:

– Anemia falciforme com crise (CID 10 - D57.0);

II) Esta enfermidade, distúrbio, lesão ou anomalia, caso existente, incapacita o autor para o desempenho de sua atividade laboral habitual? Ou seja, o autor encontra-se incapacitado para desempenhar a profissão que anteriormente exercia (incapacidade parcial)? Explicar o porquê.

Não se aplica.

IV) Tal enfermidade, caso existente, incapacita o autor para o desempenho de suas atividades diárias, tal como vestir-se, alimentar-se ou sair de casa sozinho para tratar de assuntos particulares? Ou seja, o autor é incapaz de levar uma vida independente? Explicar o porquê.

Não há impedimentos para a prática dos atos da vida diária.

- com amparo no NCPC, art. 479, consigno que: o laudo médico evidencia que, embora o autor possua enfermidade, esta não o impede de praticar os atos comuns a sua idade;

- concludo não fazer jus a parte autora ao BPC/LOAS, porquanto o impedimento não obstrui a participação plena e efetiva na sociedade. Enfatizo não ser o BPC/LOAS uma compensação por eventual deficiência, mas sim uma política pública de integração social e de distribuição equânime de oportunidades;

Registro ainda que: embora alegado no laudo social (a.19) a existência de gastos extras em função da enfermidade do menor, não há nos autos qualquer documento comprobatório neste sentido (v.g., notas fiscais de medicamentos ou outros documentos que comprovem gastos com a realização de exames ou consultas), não ficando comprovado o impacto da doença do autor na renda familiar. Ademais, tais despesas seriam de responsabilidade do SUS, não do BPC/LOAS.”.

4. É entendimento desta Turma (PROCESSO Nº 0500756-56.2010.4.05.8202) bem como do TRF da 5ª Região (APELREEX 00006818120114059999), que para a concessão de amparo assistencial em relação à criança, não é qualquer enfermidade que comporta a ação social do Estado via Seguridade Social, mas aquelas que ensejam a

necessidade de real intervenção da família, pois os menores já são, em face da própria idade, incapazes para o trabalho.

5. No caso em questão, o promovente é uma criança de, apenas, cinco anos, estudante, que reside no município de Cacimbas com seus pais e dois irmãos e o conjunto probatório anexado aos autos não evidencia que ele, por conta de sua patologia, necessite de cuidados especiais além daqueles normalmente dispensados às crianças da sua idade, que sejam incapazes de viver sem o auxílio de terceiro ou que requeira a realização de tratamentos/uso de medicamentos não fornecidos pelo sistema público de saúde. Também não restou demonstrado que sua deficiência impeça os seus pais de exercerem atividades laborais, de modo que, não preenche os requisitos necessários para a concessão do amparo social pleiteado.

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, em razão da gratuidade judiciária deferida, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502556-78.2017.4.05.8201

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO PELO PRAZO DE 24 MESES A CONTAR DA ÚLTIMA CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pelo ente público contra sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

2. O INSS recorre alegando que a data de início da incapacidade é aquela apontada no laudo (30/05/2017) e não a considerada pela sentença, que foi a DCB (08/2015) e que o autor não possui mais a qualidade de segurado. Impugna ainda a aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97.

3. Colhe-se da sentença:

*“Com relação à incapacidade laboral, o laudo médico pericial (anexo 18) atesta que a parte autora é portadora de **“Hérnia discal lombar em L5-S1; Obesidade e Hipertensão arterial”**, sendo considerada **parcial e temporariamente incapacitada para o labor.***

*Nesse sentido, o perito assevera no laudo, quando questionado acerca da eventual existência de incapacidade laboral: **“Parcial sim. Pois o mesmo não consegue flexionar a coluna lombar acima dos 45º e não consegue ficar em pé por mais de duas horas”**.*

*Destarte, entendo que a parte autora faz jus ao **restabelecimento do auxílio-doença desde a DCB (31/08/2015)**, tendo em vista as provas médias acostadas que indicam a presença da enfermidade incapacitante detectada desde 2015 (anexo 09)”*.

4. Diante das provas trazidas aos autos, tem-se que o autor não fez juntada de qualquer documento médico produzido após a cessação do benefício na seara administrativa (31/08/2015). Como não há documentos posteriores à cessação e o perito afirma que a incapacidade só foi reconhecida na perícia (30/05/2017), é a partir desta data que deve ser concedido o benefício.

5. Quanto à manutenção da qualidade de segurado, de acordo com o art. 11 da Lei 8.213/1991, são segurados obrigatórios da Previdência Social os empregados. No art. 15 da referida lei, são estabelecidos os períodos de graça, no qual o segurado mantém a qualidade de segurado, mesmo sem contribuir para a Previdência, sendo o prazo de 12 meses, prorrogável por mais 12 meses em caso de comprovação de desemprego. Assim, entende-se que pode ser estendido o prazo de 12 meses do período de graça para o segurado que comprove a situação de desemprego.

6. No caso dos autos, o autor passou a receber auxílio-doença em março de 2015, data em que cessaram as suas contribuições à previdência, na condição de empregado. O referido benefício cessou em agosto de 2015. Caso se conte o prazo de 12 meses a partir

da cessação, tem-se que o período de graça do autor permaneceu até outubro de 2016 – antes, portanto, do início da nova incapacidade (maio/2017). Acontece que tal lapso temporal de período de graça não pode ser menor do que aquele a que teria direito o segurado caso tal período fosse contado nos termos do art. 15, II, § 2º, da Lei n. 8.213/91. Ou seja, tomando-se por base o fato da data da cessação das contribuições cumulado com o fato desemprego, levando, no caso dos autos, o período de graça até o mês de maio de 2017, eis que, repita-se, a última contribuição do autor, na condição de empregado, se deu em março de 2015, e a sua condição de desempregado torna-se comprovada diante do próprio quadro de postulação do restabelecimento do benefício. Isso porque o segurado não pode restar prejudicado na consideração do seu período de graça pelo fato de ter recebido um benefício previdenciário por incapacidade por tempo inferior aos 24 meses de graça a que teria direito, se contado desde a cessação das contribuições.

7. Sendo assim, estendendo-se o período de graça até maio de 2015, é de se reconhecer a qualidade de segurado do autor ao tempo da incapacidade reconhecida no laudo pericial, sendo o caso, portanto, de se dar parcial provimento ao recurso do INSS, para conceder o benefício de auxílio-doença a contar do mês de maio de 2017.

8. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso do INSS**, nos termos do voto do relator.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0501956-31.2015.4.05.8200

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO. DATILÓGRAFO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO AO CARGO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO INSS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CARGO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DA LEI DA CARREIRA. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Cuida-se de ação de indenização por desvio de função julgada parcialmente procedente, condenando o INSS a realocar a parte autora para o exercício das atividades inerentes ao cargo de datilógrafo e pagamento de indenização. A sentença julgou procedente, em parte, o pedido inicial, declarando a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a parte ré (INSS) a realocar à parte autora para o exercício das atividades inerentes ao cargo de Datilógrafo, nível intermediário.

2. O INSS apresenta recurso, alegando que inexistente o cargo de Datilógrafo dentre os reenquadrados na nova tabela prevista pela Lei [11.907/09](#), nem mesmo existia quando o reenquadramento foi regulado pela Lei [11.501/07](#) (alterada pela Lei [11.907/09](#)), impondo-se a reforma do julgado.

3. Após a apresentação do recurso, o INSS juntou petição informando que, em razão das medidas administrativas de cumprimento da tutela antecipada até o momento adotadas, a parte autora apresentou manifestação de desinteresse no reenquadramento nas funções originais de datilógrafo, pugnando pela permanência nas funções de técnico do seguro social (anexo 41).

4. Por sua vez, a parte autora, no anexo 41, veio “*ratificar a ausência de interesse no cumprimento da obrigação de fazer, de maneira que renuncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 487, do NCPC, trazendo em anexo, na sequência desta petição, Termo de Renúncia devidamente firmado*”.

5. Todavia, em decorrência da existência de julgamento da causa e da indisponibilidade do direito posto na demanda, não resta à parte autora o direito de renunciar ao direito ora reconhecido, razão pela qual, segue-se o julgamento do recurso interposto.

6. Quanto ao mérito, colhe-se da sentença:

“A pretensão inicial da parte autora visa, em síntese, à sua indenização por desvio de função, pois apesar do seu cargo ser de Datilógrafa (nível intermediário), na verdade, exerce atribuições exclusivas do cargo de Analista do Seguro Social (nível superior).

(...)

Por outro lado, examinando a documentação trazida pela parte autora e pela parte ré aos autos, colhem-se as seguintes informações em relação aos elementos relevantes à solução da lide:

I - a prova oral (depoimento pessoal da parte autora e de testemunha - anexos 29/30) colhida em audiência de instrução e julgamento é no sentido de que:

(a) - no período de 2009 até 2012, a parte autora estava na APS Sul - Bancários, na qual trabalhava com reabilitação profissional (apoio a perícia médica, com o encaminhamento de documentação ao médico perito), sem nenhuma supervisão das atividades desempenhadas;

(b) - a parte autora está lotada, desde 2012, no Setor de Perícias da APS Bela Vista, no qual trabalhava, inicialmente, na reabilitação (apenas na montagem do processo - cadastramento, preenchia dados e verificava

documentos), durante o período de seis meses. Atualmente, trabalha na análise de processos para encaminhar ao médico perito (carência, qualidade de segurado, verifica se há pendência nos benefícios (cadastramento errado, documentação incompleta, acerto de vínculos)), sendo semelhante a atividade de concessão de benefícios previdenciários, só que específica para o benefício previdenciário de auxílio doença, e não havendo supervisão das atividades desempenhadas;

II - os Relatórios de Atendimentos demonstram que a parte autora realizou: acerto de dados cadastrais oriundos do requerimento de benefício; agendamento de serviços; atendimento administrativo da reabilitação profissional; cadastramento de senha - CADSENHA; orientação e acompanhamento de programa; orientações e informações; protocolos; solicitação de extrato do CNIS; acerto de vínculos e remunerações oriundos do requerimento de benefício, no período de 16.09.2009 a 27.02.2015 - anexos 08/10 e 15/16;

III - o cargo da parte autora no INSS é de Datilógrafo, conforme Dados Funcionais da Servidora - anexo 04.

Por fim, ressalte-se que apesar de a parte autora alegar, em seu depoimento pessoal (anexo 29), que trabalhava na concessão de benefícios previdenciários na APS Sul - Bancários (dava apoio às pessoas que concediam os referidos benefícios), os documentos anexados não comprovam essa afirmativa da parte autora (anexos 08/10 e 15/16), inclusive, o depoimento da testemunha ratifica que a parte autora trabalhava na referida agência apenas na reabilitação profissional (anexo 30), no período não atingido pelo prazo prescricional.

(...)

Da análise da legislação supramencionada da Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em comparação com as atribuições exercidas pela parte autora, colhidas das informações acima transcritas extraídas dos autos, **resta, assim, devidamente comprovado que a parte autora encontra-se em desvio de função durante todo o período não atingido pelo prazo prescricional quinquenal acima mencionado, vez que exercendo, de fato, atribuições de cargo diverso do seu cargo de Datilógrafo.**

(...)

tendo em vista que as atribuições exercidas, de fato, pela parte autora, são comuns ao cargo de Analista do Seguro Social e de Técnico Social, e que o art. 7.º da Lei n.º 10.667/03, que ratifica o Anexo I da Lei n.º 10.355/01,

citado no art. 5.º da Lei n.º 10.667/03, determina que o fundamental para distinguir entre os cargos da Carreira Previdenciária são os níveis de escolaridade exigidos para seu provimento: curso de superior completo para o cargo de Analista do Seguro Social e curso de nível médio concluído ou curso técnico equivalente para o cargo de Técnico do Seguro Social, deverá a parte autora ser enquadrada, quanto ao seu desvio de função acima configurado, no cargo de Técnico do Seguro Social, que possui nível de escolaridade compatível com o seu cargo original - Datilógrafo, nível intermediário”

7. Embora o INSS alegue que não existe mais o cargo de datilógrafo que permita o seu realocamento nesse cargo, consta na sentença a determinação de que “*apesar de não ter sido o cargo da parte autora - Datilógrafo, conforme dito anteriormente, reenquadrado nos novos cargos da Carreira do Seguro Social, deverá a parte ré realocar a parte autora no exercício das atividades/atribuições inerentes ao cargo de Datilógrafo*”.

8. Conforme entendimento do TRF-5ª Região, “*após a promulgação da Constituição Federal/88 (art. 37, II), o acesso a cargos públicos passou a depender de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma prevista em lei, sendo incabível a ascensão funcional em razão de reenquadramento.*” (TRF1, AC 200201000056330, Rel. Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu) ((APELREEX 200785000039262, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::21/03/2013 - Página::64.)

9. Portanto, a parte autora deve ser realocada “*no exercício das atividades/atribuições inerentes ao cargo de Datilógrafo*”, conforme determinado pela sentença.

10. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “*o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema*” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “*não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir*” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

11. Há pouco a acrescentar as razões de decidir expostas na sentença recorrida, às quais adiro.

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

12. Dou expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

12. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação já fixado de forma líquida na sentença recorrida, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500606-37.2017.4.05.8200

VOTO – EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. COBRANÇA PREVISTA EM CONTRATO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Sentença de improcedência. A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença, alegando que não deu causa ao atraso da obra, motivo pelo qual entende ser irregular a manutenção da cobrança da “taxa de evolução da obra” após o prazo estipulado no contrato, devendo ser iniciada a fase de amortização. Ao final, requer a restituição, em dobro, dos valores pagos indevidamente e indenização a título de danos morais.

2. Na sentença, restou assentado o seguinte: “A pretensão autoral consiste na condenação da CEF a restituir em dobro os valores relativos à taxa de evolução da obra, pagos pelo autor desde a assinatura do seu contrato de financiamento imobiliário até a presente data (R\$ 8.694,40), eis que esse encargo deveria ter sido cobrado da construtora, e não do autor. Em sua contestação (anexo 64), a CEF afirma que apenas concede o empréstimo de dinheiro para o adquirente do imóvel, cujo repasse é feito diretamente à empresa responsável pela construção do bem, de acordo com a execução da obra, sendo que os encargos contratuais decorrentes do financiamento continuam devidos, mesmo que ocorra atraso no cronograma das obras, de modo que inexistente ato ilícito de sua parte a ensejar responsabilidade civil. O contrato habitacional objeto da lide (n. 8.5555.2365732-6) prevê 2 (duas) fases distintas: i) a **fase de construção** em 25 (vinte e cinco) meses, com pagamento dos encargos relativos a juros e atualização monetária, taxa de administração, se devida, e comissão relativa ao FGHB (cláusulas quarta e quinta), e ii) a **fase de amortização** em 360 (trezentos e sessenta) meses, sendo esta última implantada após o término da primeira, quando haverá o pagamento das parcelas de amortização e juros, taxa de administração, se devida, e comissão relativa ao FGHB (cláusula quinta – anexos 52/54). O que a parte autora denomina de taxa de juros da obra consiste, de fato, na previsão contratual de cobrança de encargos relativos a **juros e atualização monetária** e incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês, nos termos da cláusula sétima do referido contrato, que são devidos apenas na fase de construção do imóvel (primeira fase). Ademais, esses encargos da fase de construção (juros e atualização monetária) são devidos pelo mutuário/devedor a partir do mês subsequente à contratação, a teor da cláusula sétima e seu item I do contrato referido. Caso haja atraso na conclusão da obra, **é que o devedor ficará exonerado do pagamento dos encargos da fase de construção, que será assumido pela construtora**, nos termos do parágrafo quarto da cláusula sétima e parágrafo terceiro, letra ‘k’, da cláusula oitava (anexos 54/55). A pretensão da parte autora faria, se acolhida, com que o devedor ficasse sem arcar com quaisquer ônus advindos da relação contratual mantida com a demandada (juros e atualização monetária da fase de construção), o que iria de encontro às cláusulas contratuais acima referidas, em afronta aos princípios da força obrigatória do contrato (*pacta sunt servanda*) e da boa-fé objetiva. Portanto, não há amparo jurídico a sustentar a pretensão de devolução do valor

pago pelo autor a título de juros e atualização monetária da fase de construção do seu contrato de financiamento imobiliário”.

3. Com efeito, embora não seja razoável o pagamento de taxas incidentes na fase de construção a partir do atraso injustificado da construtora na conclusão da obra, a petição inicial requer apenas a devolução dos valores pagos nesse período, desconsiderando que a fase de amortização do saldo devedor deve ser iniciada logo após o prazo estipulado no contrato, independente da conclusão da obra.

4. Em verdade, em se tratando de atraso causado unicamente pela construtora, esta seria a parte legítima para a cobrança dos valores almejados na presente ação.

5. Desse modo, deve ser mantida a sentença de improcedência.

6. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo integralmente os termos da sentença. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, suspensos em razão da assistência judiciária gratuita deferida.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0503529-36.2017.4.05.8200

VOTO – EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. A sentença foi de improcedência, sob o fundamento de que a autora foi contratada como servidora temporária nos termos da Lei nº. 8.745/93 que, em seu art. 11, elenca taxativamente as normas do regime jurídico da Lei nº. 8.112/90 aplicáveis aos temporários. A parte autora recorre, pretendendo a reforma da sentença, a fim de que a parte ré seja condenada a pagar as parcelas vencidas referentes às indenizações por trabalho de campo devidas a promovente, entre os anos de 2013 a 2015.

2. O Decreto nº 5.992/2006, que regulamenta a concessão de diárias no âmbito da Administração Federal, dispõe em seu art. 4º que “A indenização de que trata o art. 16 da Lei no 8.216, de 13 de agosto de 1991, será devida aos **servidores de toda e qualquer categoria funcional** que se **afastar da zona considerada urbana de seu município de sede** para execução de atividades de campanhas de combate e controle de endemias, marcação, inspeção e manutenção de marcos divisórios, topografia, **pesquisa**, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.”

3. Segundo o **princípio da legalidade** (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser.

4. Assim, na hipótese em análise, não deve ser conferida interpretação restritiva quando a própria norma não impõe restrições, cabendo adotar o sentido amplo da expressão “servidores públicos”, a qual contempla os estatutários, celetistas e temporários.

5. A Lei 8.216/91, ao criar a gratificação de indenização de campo, não a restringiu, em seu texto, apenas aos servidores estatutários e efetivos, ainda mais porque algumas das atividades de campo por ela enumeradas são tipicamente realizadas por servidores temporários, contratados nos termos da Lei n. 8.745/93. Prova disso é a similitude entre a natureza de algumas das atividades previstas no rol do art. 2º, da Lei n. 8.745/93, e as atividades enumeradas, exemplificativamente, no art. 16, da Lei n. 8.216/91, nos termos da tabela a seguir:

Lei n. 8.745/93 (art. 2º)	Lei 8.216/91 (art. 16)
I - assistência a situações de calamidade pública	Atividades de campanhas de combate e controle de endemias
II - assistência a emergências em saúde pública	Atividades de campanhas de combate e controle de endemias
III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE	Atividades de pesquisa
VI, b – Atividades de identificação e demarcação territorial	Atividades de marcação, inspeção e manutenção de marcos divisórios
VI, m – Atividades de assistência à saúde para comunidades indígenas	

6. Vê-se, claramente, que muitas das atividades de campo para as quais a Lei n. 8.216/91 previu o pagamento da indenização de campo estão previstas para serem exercidas justamente por servidores temporários, contratados nos termos da Lei n. 8.745/93. Logo, restringir a gratificação aos servidores efetivos parece-nos, com a devida vênia, esvaziar em grande parte o art. 16 daquele diploma legal.

7. Ademais, é de se ter presente que as **atividades de campo** descritas no art. 16 da Lei n. 8.216/91 são meramente exemplificativas, haja vista a redação normativa a elas se reportar após a expressão “tais como”.

8. Dito isso, cumpre observar se restam preenchidos os requisitos para o pagamento da indenização por trabalho de campo, previstos no art. 16 da Lei nº 8.216/91, quais sejam: **1)** afastamento da zona considerada urbana do município de sede; **2)** execução de trabalho de campo, neste caso, **pesquisa**; e **3)** não percepção de diária.

9. Compulsando os autos virtuais, observa-se que a autora **preechreu** os requisitos acima referidos. Consta dos documentos (**anexos 7/33**) que a autora se **deslocou** para áreas situadas fora do município de lotação para a execução de **trabalho de campo**.

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, a unanimidade, **deu provimento ao recurso da parte autora**, para reformar a sentença nos termos acima expostos.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA AFERÍVEL A PARTIR DO LAUDO DO PERITO JUDICIAL. INICIAL QUE SE REPORTA À PATOLOGIA DIVERSA DA REQUERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA, PRETENDENDO A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA COM NEUROLOGISTA. DESPROVIMENTO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A sentença foi de improcedência, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa quanto à doença psiquiátrica, tendo sido indeferido o pedido de realização de nova perícia médica com especialista em neurologia, por falta de interesse de agir da autora, uma vez que não foi formulado requerimento administrativo quanto à nova patologia indicada na inicial.
2. A autora, auxiliar de biblioteca, possui 41 anos. Em seu recurso, pugna pela anulação da sentença, sob o argumento de haver sido cerceado seu direito de defesa, uma vez que não foram avaliadas as demais enfermidades apontadas na inicial.
3. Segundo o laudo pericial, a recorrente é acometida de “F32.0 - episódio depressivo leve”, doença que não influencia no exercício de sua atividade habitual.. Conforme o perito, “não há incapacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico”.
4. Desse modo, os argumentos do il. advogado da autora não foram suficientes para infirmar as conclusões do laudo pericial. Não foram demonstradas ou constatadas quaisquer imprecisões ou inconsistências do referido laudo, perceptíveis para um leigo no assunto, acerca da patologia apresentada pelo recorrente. Ademais, é de se destacar que a r. sentença não feriu os princípios que regem os juizados especiais.
5. Por outro lado, quanto ao pedido de realização de nova perícia judicial, para análise das demais enfermidades citadas na inicial, quais sejam, “G83.1 - monoplegia do membro inferior e B91 - seqüelas de poliomielite”, o magistrado do JEF de origem indeferiu o pedido sob o seguinte fundamento: “Quanto ao pedido de realização de nova perícia, desta vez com especialista em neurologia, indefiro o pedido, uma vez que as enfermidades invocadas para fundamentar esse pleito não foram alegadas/analizadas na esfera administrativa, conforme se observa dos quatro laudos das perícias realizadas junto ao INSS (a.4/p.14-17), de modo que o INSS não teve a oportunidade de avaliar administrativamente as patologias agora invocadas como incapacitantes. Assim, como as enfermidades neurológicas não foram alegadas e analisadas na esfera administrativa, a promotora não tem interesse processual nesse mister, havendo necessidade de formalização de novo requerimento administrativo vinculado a essas enfermidades”.
6. De fato, examinando os documentos contidos no procedimento administrativo, percebe-se que a única doença constatada e relatada pela autora foi a referente a episódios depressivos (A. 11, fl. 14-16), não se reportando às patologias indicadas por ocasião do processo judicial, razão pela qual necessário se apresenta a formulação de novo requerimento administrativo para aferição das novas

patologias não submetidas à apreciação da autarquia previdenciária, pois, do contrário, a baixa em diligência para a submissão da autora à nova perícia neurológica consistiria em elaborar um novo processo.

7. Em tais termos, é de se manter a sentença pelos próprios fundamentos.

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos e pelos argumentos acima expostos, condenando-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (Mil reais) e custas, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500114-35.2017.4.05.9820

VOTO – EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE CORREÇÃO DE CÁLCULOS JUDICIAIS. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, com pedido de efeito suspensivo, pugnando que o termo final para fins de pagamento dos atrasados a título de **GDPGPE** seja fixado na data da edição da Portaria 142, de 26 de abril de 2011.

2. Ocorre que o pedido do autor referente às diferenças de **GDPGPE** foi julgado improcedente no julgado, sendo concedidas apenas as diferenças a título de **GDPGTAS**.

3. Os cálculos estão de acordo com o título exequendo, já transitado em julgado.

4. Se houve erro de julgamento, apenas corrigível via recurso, ele em nada se confunde com o erro material, retificável a qualquer tempo e, inclusive, de ofício porque ele somente abarca inexatidões materiais e erros de cálculo. Não se pode, a pretexto de sua correção, revolver se o mérito do julgado – princípio da intangibilidade da decisão judicial.”

5. Em tais termos, o presente agravo não merece provimento.

6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais”

destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, mantendo a decisão agravada com base em seus próprios fundamentos.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500242-55.2017.4.05.9820

VOTO-EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DECISÃO AGRAVADA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de antecipação de tutela, determinou que a União, o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa, solidariamente e sem benefício de ordem, no prazo de 20 (vinte) dias, forneçam à parte autora os medicamentos aciclovir 200 mg (75 comprimidos/mês), omeprazol 20 mg (30 cápsulas/mês) e prednisona 5 mg (30 comprimidos/mês), mediante apresentação de prescrição médica a ser por ela exibida no momento do fornecimento do medicamento em questão, sob pena de vir a ser aplicada multa diária no caso de descumprimento e impostas as demais sanções legais cabíveis. A União agrava, sustentando sua ilegitimidade passiva.

2. Em relação à alegação de ilegitimidade passiva da parte agravante, a Turma Recursal da Paraíba já tem entendimento firmado no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos em matéria de saúde.

3. Por outro lado, conforme exposto na decisão que indeferiu efeito o suspensivo ao presente agravo, “reconhecida a responsabilidade da agravante pelo fornecimento do medicamento pleiteado, a União fica autorizada a reclamar dos demais entes a compensação pelos custos financeiros referentes ao atendimento do pleito autoral”.

4. Em tais termos, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, a fim de manter a decisão agravada, com base em seus próprios fundamentos.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500135-11.2017.4.05.9820

VOTO-EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DO PEDIDO EM NOVO PROCESSO. CABIMENTO DE RECURSO. AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não recebeu recurso ordinário contra sentença terminativa.

2. A sentença foi de extinção sem resolução do mérito, sob o fundamento da ausência de interesse de agir.

3. **Na hipótese dos autos**, o pedido principal da parte-autora nos autos do processo originário era de revisão de aposentadoria. O INSS juntou documento atestando que realizou a revisão pleiteada logo após o ajuizamento da ação. Em seguida, foi proferida sentença terminativa por ausência de interesse de agir. A parte recorreu, questionando a data de início do benefício e o índice de correção monetária, utilizados pelo INSS nessa revisão. O MM. Juiz não recebeu o recurso, sob o fundamento da vedação contida no art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

4. Esta TRPB tem entendimento consolidado quanto à admissibilidade de recurso ordinário contra sentença que, embora extintiva sem resolução de mérito, impede a renovação de idêntica pretensão no Juizado. **É o caso dos autos**, não devendo prevalecer a vedação contida no art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

5. A vedação de acesso à instância recursal constante do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, admitindo-o, apenas, quanto às sentenças definitivas e às decisões de tutela de urgência do art. 4º daquele diploma legal, deve ser interpretada teleologicamente quando se tratar de sentença extintiva do processo sem resolução do mérito (sentença terminativa), pois algumas das hipóteses que dão ensejo a esta têm efeitos processuais com caráter de razoável definitividade (coisa julgada, litispendência, ilegitimidade de parte, incompetência com extinção do processo, extinção do processo sem julgamento do mérito anterior à citação quando já transcorrido o prazo prescricional do fundo do direito para nova ação que viesse a ser proposta etc.), devendo-se, quanto a estas, ser acolhida a possibilidade de irrisignação recursal sob pena de inviabilização do direito de acesso à jurisdição estatal quanto à pretensão deduzida em juízo.

6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao agravo de instrumento**, a fim de que seja dado prosseguimento regular ao recurso ordinário interposto contra sentença da ação originária.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0504142-24.2015.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO NA NATUREZA ESPECIAL DE ALGUNS VÍNCULOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. MECÂNICO E SOLDADOR.

NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. O MM Juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a natureza especial dos seguintes períodos: “01/06/1987 a 14/08/1989 (soldador); 19/03/1990 a 29/10/1991 e de 06/03/1993 a 28/04/1995.”
2. A parte autora recorre, sustentando que devem ser reconhecidos como especiais os períodos de “29/04/1995 a 11/07/2000 e 11/01/2002 a 24/12/2004; 01/02/2006 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 05/05/2014”.
3. Conforme registrado na r. sentença: “no que toca aos períodos de 29/04/1995 a 11/07/2000; 11/01/2002 a 24/12/2004 (anexo 13) e de 01/02/2006 a 05/05/2014 (anexo 12), vê-se que os restivos PPP’s atestam a exposição a fatores de risco, **no entanto não consta a observação de que tal exposição se dava de forma habitual e permanente**, motivo pelo qual não merecem ser consideradas como especiais para fins previdenciários.”
4. Sendo assim, a atividade não pode ser qualificada como especial, uma vez que ausente prova de que a função exercida pelo segurado o expunha a agentes agressivos de forma habitual e permanente. Ao revés, **consta expressamente no PPP (A13) que a exposição a ruído e poeira ocorria “de modo ocasional e intermitente”, e o outro PPP junto aos autos relativo aos vínculos em análise (A 12) é omissivo quanto à habitualidade da exposição.**
5. O recurso da parte autora, pois, não merece provimento, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.
6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, a fim de manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.
7. Condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa na hipótese de concessão de gratuidade da justiça.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0501986-92.2017.4.05.8201

VOTO – EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXÍLIO-CRECHE/PRÉ-ESCOLAR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JEF'S PARA JULGAMENTO DE DEMANDA ENVOLVENDO O CANCELAMENTO OU ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. REJEIÇÃO. CONSTITUI ÔNUS DO ESTADO GARANTIR ATENDIMENTO EDUCACIONAL EM CRECHE E PRÉ-ESCOLA ÀS CRIANÇAS DE ZERO A 05/06 ANOS. DECRETO Nº 977/1993. PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR NO CUSTEIO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. O MM Juiz sentenciante julgou procedente o pedido da parte autora, no sentido de: a) declarar indevidos os descontos efetuados na remuneração da parte autora a título de custeio do auxílio pré-

escolar, devendo a ré se abster de cobrar o custeio da referida verba, enquanto a autora fizer jus ao benefício; b) condenar a parte ré a restituir à parte demandante os valores descontados a título de custeio de auxílio pré-escolar.

2. A União recorre, suscitando, preliminarmente, a incompetência absoluta do JEF por se tratar de causa que visa à anulação de ato administrativo federal, bem como a ocorrência de prescrição quinquenal, e, no mérito, alega ausência de ilegalidade na cobrança ao servidor da cota-parte à sua parcela no custeio do auxílio pré-escolar de seus dependentes, diante da previsão expressa contida no Decreto nº 977/93 e na Resolução nº 04/2008 do CJF.

3. No que tange à preliminar de incompetência absoluta, a exegese que se deve atribuir ao art. 3º, §1º, III da Lei nº 10.259/2001 é no sentido de reconhecer a competência dos JEF's nas ações em que a anulação ou cancelamento do ato administrativo sejam alcançados apenas por via reflexa ou indireta. No caso, o pedido imediato formulado na inicial não se consubstancia em anulação ou cancelamento de ato administrativo que determinou o aludido desconto, mas a declaração de inexistência de relação jurídica válida a prestar-se como fundamento para os descontos efetuados em folha de pagamento a título de "custeio" sobre os valores do auxílio-creche/pré-escolar percebido. Deste modo, esta TR reconhece a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, razão pela qual rejeita a preliminar em questão.

4. Quanto à prejudicial de prescrição, esta não merece prosperar, já que o caso cuida de relação jurídica continuada, razão pela qual a prescrição quinquenal prevista no art.1º do Decreto n.º20.910/32 alcança apenas as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Quanto ao mérito, a Constituição Federal, no art. 208, IV, estabelece que é dever do Estado garantir educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade. Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90 - no art. 54, IV, prevê que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

6. Em atenção ao mandamento legal, foi editado o Decreto nº. 977/2003 que, como forma de compensar a inexistência de creche ou pré-escola nas unidades de trabalho dos agentes públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, previu o chamado auxílio pré-escolar e estabeleceu, em seu artigo 6º, que os planos de assistência pré-escolar serão custeados pelo órgão ou entidade e pelos servidores.

7. Atentando para os dispositivos legais e constitucionais em referência, resta indubitado que o Decreto nº. 977/2003 exorbitou de sua finalidade regulamentar, tornando-se autônomo ao inovar o ordenamento jurídico e instituir o custeio da assistência pré-escolar pelo beneficiário, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade.

8. No mesmo sentido, conferir os seguintes julgados da TNU, da TRU da 1ª e da 5ª Região, bem como do TRF da 1ª Região: **TNU, Processo nº 0040585-06.2012.4.01.3300, Publicação em 18/02/2015; TRU da 5ª Região, PU 0511294-09.2013.4.05.8100, Rel. Juiz Federal NEWTON FLADSTONE BARBOSA DE MOURA; TRU da 1ª Região, PUIF Nº 0047560-83.2008.4.01.3300, Rel. Juiz Federal LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO, julgado em 31.10.2014; AC 00098751320064013300, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/11/2012 PAGINA:861).**

9. No que tange à pretensão de aplicação da Lei 11.960/2009, esta não merece prosperar, tendo em vista que esta Turma Recursal vem considerando inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com

relação à aplicação da Taxa Referencial para fins de atualização monetária, conforme fundamentação constante no seguinte precedente: 0502280-40.2014.4.05.8205, julgamento em 04/09/2015.

10. O recurso do ente público, pois, não merece provimento.

11. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação já fixado de forma líquida na sentença recorrida, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0509315-95.2016.4.05.8200

VOTO-EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FG HAB. NEGATIVA DE COBERTURA. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ENTIDADE FINANCEIRA QUE ASSUME CONTRATO DE CRÉDITO, MESMO SABENDO QUE PARTE DA RENDA DA CONTRATANTE SERIA PROVENIENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação cível especial, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que o saldo devedor do mútuo feneratício imobiliário celebrado entre as partes seja quitado pelo Fundo Garantidor de Habitação Popular – FGHab, bem como a repetição em dobro de todas as prestações pagas desde a data em que a demandante foi aposentada por invalidez.

2. A sentença foi de improcedência, sob o fundamento de que, quando o contrato de financiamento imobiliário foi assinado (24.05.2012, A.57), a autora já estava em gozo do auxílio-doença (n.º 538.236.158-0), o qual foi posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (n.º 608.720.300-5). A parte autora recorre, alegando que a negativa de cobertura securitária é descabida, em razão da inexistência de prova de que a incapacidade seja anterior à contratação.

3. O MM. Juiz Federal, ao julgar a demanda, lançou os seguintes argumentos: “No caso dos autos, verifica-se que o(a) demandante recebeu o auxílio-doença n. 538.236.158-0, com data de início de vigência em 12.11.2009 (anexo 83), o qual foi transformado em aposentadoria por invalidez n. 608.720.300-5 em 27.11.2014 (anexo 61), ou seja, o demandante é incapaz desde 12.11.2009, tendo sido confirmada a permanência da incapacidade em 27.11.2014. Tais fatos foram inclusive confirmados pela parte autora na petição que consta dos anexos 85 a 91, onde afirma que sofreu uma queda e lesionou o joelho, oportunidade em que foi encaminhada ao INSS e passou a receber o auxílio-doença n. 538.236.158-0, tendo recebido o referido benefício enquanto se tratava do problema do joelho até que o INSS concluiu pela aposentadoria por invalidez.”

4. Realmente, o conjunto probatório demonstrou que a parte-autora é titular de benefício por incapacidade desde o ano de 2009. Inicialmente (12.11.2009), recebeu auxílio-doença, que se trata de benefício temporário, mas que, na sequência e sem interrupção, foi convertido em aposentadoria por invalidez (27.11.2014), este sim, benefício permanente. Dessa forma, por inferência lógica, é possível concluir que o fato que determinou a concessão do benefício temporário se protraiu no tempo e determinou sua conversão em benefício permanente. Consequentemente, segundo esse raciocínio, a contratante já estava em situação de invalidez permanente desde a origem, de modo que, ao assinar o contrato de mútuo, fê-lo já nessa condição, contrariando o item II da CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA do contrato de crédito habitacional. Esse foi o raciocínio da sentença.

5. Em tais termos, diante de citada cláusula contratual, que ressalva a cobertura securitária quando preexistente a incapacidade permanente, o MM Juiz Federal do caso rejeitou a pretensão apresentada nestes autos. Como dito, o raciocínio empregado na sentença é indefectível do ponto de vista lógico, porque o fato de o auxílio-doença ser benefício temporário no âmbito do Direito Previdenciário, este entendido como a prática, a legislação, a jurisprudência e a compreensão doutrinária sobre esse tema, não vincula, de forma alguma, as partes contratantes no âmbito da dinâmica do Direito Civil. Sabe-se que o INSS, em regra, concede primeiro o benefício temporário para, somente em seguida, após período de observação, convertê-lo em definitivo. Esse procedimento (“modus operandi”), típico da prática previdenciária, não elimina, contudo, no mundo dos negócios privados, o exame da preexistência da incapacidade.

6. Todavia, há no caso um fato relevante não considerado pela sentença e que se sobrepõe à inferência lógica acima delineada. Esse fato, ou seja, essa circunstância fática está localizada em um detalhe do momento da contratação. É que a parte-autora, quando procurou a instituição financeira em busca de crédito imobiliário, tinha como componente de sua renda um benefício previdenciário ativo e essa informação, crucial para a contratação, era, ou deveria ser, conhecida da parte-ré. Dessa forma, diante da boa-fé da parte-autora que, em momento algum, negou sua condição de beneficiária de auxílio-doença, bem como diante da atitude da Caixa Econômica Federal que, quando da análise do risco de crédito, não enxergou empecilho algum nessa condição da contratante, o caso é de se acolher a pretensão de cobertura securitária.

7. Em relação à pretensão de repetição em dobro do indébito, esta somente é admissível quando comprovado que a cobrança excessiva se deu por má-fé por parte da instituição bancária, o que, na hipótese dos autos, não se verifica. Acerca do tema, conferir: STJ – AgRg. no REsp. n.º 1.471.367, relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 20/03/2015).

8. Em tais termos, o caso é de se julgar parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar a CEF liberar a hipoteca do imóvel objeto do financiamento, bem como a devolver as prestações pagas, porém de forma simples, vertidas a partir da data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

9. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso da parte autora**, nos termos do voto do relator.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS COMPROVADOS E PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A sentença foi de improcedência, sob o fundamento de que a parte autora comprovou apenas “13 anos, 11 meses e 14 dias - 175 contribuições, tempo insuficiente para cumprir a carência exigida, de 180 contribuições”, para a concessão da aposentadoria por idade pleiteada. A parte autora recorre, pugnando pela reforma da sentença.

2. Em seu recurso, a parte autora pugna pelo reconhecimento dos períodos controvertidos: de 16/03/1996 a 31/10/1996 (Empresa Viação Roger Ltda) e de 01/03/2001 a 31/03/2001 (como contribuinte individual).

3. O MM juiz do JEF de origem julgou improcedente o pedido sob os seguintes fundamentos:

“I) Período de 16/03/1996 a 31/10/1996

Na anotação da CTPS, consta ano de admissão rasurado (16/03/1996). Já a data de saída está legível (03/07/1998) – a. 06, fl. 15. No extrato do CNIS (a. 04, fl. 04), não há registro desse intervalo. Não havendo nos autos documentos hábeis à comprovação do início do vínculo em 16/03/1996, indefiro o pedido de inclusão desse interstício.

II) Período de 01/03/2001 a 31/03/2001

No extrato do CNIS (a. 04, fl. 05), não há registro desse intervalo, nem tampouco de recolhimento previdenciário.

A cópia da GPS encartada (a. 03, fl. 08) evidencia rasura no campo destinado à competência, de modo que também indefiro o pedido de inclusão da competência março/2001.

Portanto, o tempo de contribuição do(a) promovente resulta em 13 anos, 11 meses e 14 dias - 175 contribuições (planilha em anexo), ou seja, insuficiente para cumprir a carência exigida, de 180 contribuições.

Dessa forma, conclui-se que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade”.

4. Em relação ao primeiro período, junto com seu recurso, a parte autora anexou aos autos, cópia de sentença trabalhista, com trânsito em julgado (A.20/21), reconhecendo o lapso temporal em questão.

5. De fato, de acordo com a referida sentença (A20), proferida após regular instrução processual, a parte autora trabalhou na empresa Viação Roger Ltda em dois períodos: i) o primeiro não registrado (de 16/03/1996 a 31/10/1996) e reconhecido através de ação judicial trabalhista; ii) o segundo, registrado em CTPS (de 01/11/1996 a 03/06/1998) e conforme Termo de Rescisão de Contrato do A18, fl.02).

6. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço

prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide” (AGA 887805, 5ª Turma, Rel. Des. Convocada Jane Silva, em 17/09/2007).

7. No caso dos autos, como referido acima, a sentença trabalhista foi proferida após instrução processual (anexo 19/20), fazendo prova do tempo de contribuição em questão. Intimada através de despacho do A23, para manifestar-se sobre os documentos anexados pela parte autora com seu recurso, a autarquia ré permaneceu silente até o presente momento.

8. Portanto, considerando-se as ponderações acima, o período ora analisado deve ser computado para fins de tempo de contribuição.

9. Em relação ao segundo período, de 01/03/2001 a 31/03/2001, inexistente prova de tal intervalo no CNIS e a cópia da GPS anexada aos autos possui rasura no campo referente à competência. Assim, não há como considerá-lo.

10. Desse modo, somando-se o tempo incontroverso (reconhecido na sentença e que não foi objeto de recurso do INSS nestes autos, 13 anos, 11 meses e 14 dias - 175 contribuições), conforme planilha do A.9, ao tempo reconhecido neste Acórdão, de 16/03/1996 a 31/10/1996, restou configurado tempo suficiente à concessão da aposentadoria por idade pleiteada.

11. Considerando-se, ainda, que o requisito etário estava cumprido na DER, pois o autor nasceu em 18/03/1950, tendo completado 65 anos em 18.03.2015, o recurso merece provimento parcial.

12. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora**, para, reformando a sentença de primeiro grau, determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da parte autora, condenando-o ainda, a pagar as parcelas vencidas a contar da data de entrada do requerimento administrativo, com juros e correção monetária nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502365-70.2016.4.05.8200

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REINSERÃO NO MERCADO DE TRABALHO INVIÁVEL. LAUDO E CONDIÇÕES PESSOAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. A sentença foi de improcedência, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. A parte autora recorre, reafirmando sua incapacidade e pugnando pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em invalidez.
2. O laudo pericial atesta que a parte autora, 49 anos, artesã, ensino médio completo, é portadora de “carcinoma ductal infiltrante de mama direita, CID C 50.8 e seqüela do tratamento realizado, sob a forma de dor e limitação em membro superior direito” e que tal patologia causa incapacidade permanente para a atividade habitual, artesã.
3. Ao exame clínico, a perita ressaltou que “o membro superior direito encontra-se com mobilidade prejudicada, com dor e dormência”.
4. Intimada pelo MM juiz do JEF de origem, para esclarecer se a postulante tem condições de exercer a função de auxiliar administrativo, para qual foi readaptada no INSS, a especialista afirmou “conforme a conclusão do laudo reabilitatório, é uma paciente que tem dificuldade em fazer os exercícios, por dores e dormência, no membro superior afetado, porém, está apta a tal função, respeitando sua limitação no membro superior, sabendo que ela nunca vai ter o mesmo desempenho e a mesma agilidade de uma pessoa sem a limitação, por apresentar, além das dores e dormência, limitação motora, e tais sequelas, na maioria das vezes, são permanentes”.
5. Considerando as informações acima, a perita judicial foi intimada novamente, para mensurar o grau de limitação para a atividade para qual a promovente foi reabilitada (auxiliar administrativa), para fins de esclarecimento quanto à possível incapacidade.
6. Em resposta ao despacho supra, a especialista esclareceu (A33): “O grau de limitação no membro superior afetado é grave, uma vez que a promovente apresenta dores e dormências, bem como limitação motora, no membro superior direito, e, se reabilitada, deverá ser para alguma atividade que não necessite desse membro, pois o esforço repetitivo com o mesmo, bem como imposição de peso, ou manuseio de materiais perfuro-cortantes, poderá acarretar seqüelas crônicas”.
7. No Relatório de Avaliação de Curso de Treinamento da Previdência Social (A 15, doc.31/32) consta a seguinte conclusão: “Nádia é uma aluna exemplar, atenciosa, compreensiva, participativa. Demonstrou muita dificuldade na hora dos exercícios. Queixou-se de dores fortes nas mãos e nos braços (dizia ficar dormentes), por isso seu tempo para resolver as questões escritas demorava mais do que o dobro do que os outros alunos. Nádia apresentou muita pontualidade e motivação, mostrou-se uma vencedora e foi motivo de orgulho em sala de aula”.
8. No caso concreto, nada obstante o empenho da parte autora, reconhecido até mesmo no processo administrativo do INSS, esta Turma entende, diante das conclusões periciais e demais provas dos autos, que as limitações impostas configuram verdadeira incapacidade, não sendo razoável acreditar que a demandante conseguirá se reinserir no competitivo mercado de trabalho diante das referidas restrições físicas.
9. Desse modo, é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do NB 548.672.162-1.
10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da parte autora, para, reformando a sentença, determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DCB. Juros e correção de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0508343-25.2016.4.05.8201

VOTO – EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DANO MATERIAL. CONFIGURADO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de **ação** movida em face da União, com o intuito de obter a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência da cobrança indevida de imposto de importação, referente à compra efetuada pelo autor.

2. A sentença julgou procedente o pedido de danos materiais, para condenar a União a pagar o valor recolhido pelo autor (anexo 03, fs.03) pela cobrança indevida do imposto em questão e julgou improcedente o pleito de reparação por danos morais, sob o fundamento de que a parte autora experimentou meros aborrecimentos.

3. A parte, então, recorre, ocasião em que, sob as mesmas provas, procurou apresentar valoração diversa daquela empreendida pelo MM Juiz do JEF de origem.

4. De fato, agiu corretamente o magistrado sentenciante, não havendo que se falar em reforma do julgado recorrido. Nos termos da r. sentença: “**Analisando-se as provas carreadas nos autos**, verifica-se que a parte autora adquiriu, por meio de transação financeira, produto que totaliza o valor de R\$ 112,00 (cento e doze reais), algo em torno de U\$ 35,75 (anexo 03). Assim, vê-se que assiste razão à parte autora no que toca ser indevida a cobrança de imposto de importação em face da aludida compra, a qual se encontra dentro do limite de US\$ 50,00 (dólares) previstos nos citados atos infralegais, mesmo tratando-se de remetente pessoa física ou jurídica. **Em relação ao dano moral invocado**, entendo ter o postulante experimentado um **mero aborrecimento** em razão dos fatos acima narrados, não existindo, neste caso, fatos que demonstrem a concretização do dano moral invocado. Afinal, o fato de vivermos em sociedade implica amiúde o contato com desilusões diárias, aborrecimentos corriqueiros, contratempos inevitáveis e outros eventos desagradáveis dos quais não podemos nos furtar. Acontecimentos como estes não consubstanciam dano moral passível de indenização”.

5. Nestes termos, não merece provimento o recurso da parte autora.

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais”

destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao Recurso da parte autora, a fim de manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, e pelos fundamentos acima expendidos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.**

8. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator
